

A EDUCAÇÃO NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Education in the fight against religious intolerance

El papel de la educación en la lucha contra la intolerancia religiosa

CLAUDIA DA CRUZ MORAES

Discente no Curso de Direito da Faculdade Galileu

E-mail: claudiamoraes2018@gmail.com

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

Professor Orientador

E-mail: guilhermejau@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5444414523142287>

RESUMO

A liberdade religiosa é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, VI). Também é expressa na legislação infraconstitucional a criminalização da intolerância religiosa. Mas essa criminalização é suficiente ao combate à intolerância? O objetivo da presente pesquisa é demonstrar os efeitos da intolerância religiosa perante as vítimas da discriminação, bem como de indicar alternativa à sanção dos condenados por crime dessa natureza. Aborda-se, especificamente, como a discriminação e o preconceito enfrentados pelos adeptos das religiões como a Umbanda e outras religiões de minorias estão se agravando na sociedade brasileira, o que se confirmou por meio de pesquisa de campo. O método adotado foi o indutivo. Foram realizadas pesquisas bibliográficas, notadamente consulta ao último relatório mundial sobre liberdade religiosa realizado em 2018 pela Fundação Pontifícia Aid to Church in Need – ACN, e confirmação de resultados por meio de pesquisa de campo realizada em outubro de 2018 em um Centro de Umbanda de determinado Município brasileiro.

Palavras-chave: Intolerância religiosa. Educação. Liberdade religiosa.

ABSTRACT

Religious freedom is a fundamental right expressed in the Federal Constitution of 1988 (article 5, VI). Criminal law also expresses the criminalization of religious intolerance. But is this criminalization enough to combat intolerance? The purpose of this investigation is to demonstrate the effects of religious intolerance towards victims of discrimination, as well as to indicate an alternative to punish those convicted of this crime. Specifically, it addresses how discrimination and prejudice faced by followers of religions such as Umbanda and other minority religions are worsening in Brazilian society, which has been confirmed through field research. The adopted method was inductive. Bibliographic searches were conducted, in particular consultation with the latest global report on religious freedom, conducted in 2018 by the Pontifical Church for Aid to the Needy - ACN, and confirmation of the results through a field investigation conducted in October 2018 in a center. Umbanda from a certain Brazilian municipality.

Keywords: religious intolerance; education; religious freedom.

RESUMEN

La libertad religiosa es un derecho fundamental expresado en la Constitución Federal de 1988 (Artículo 5, VI). También el derecho penal expresa la criminalización de la intolerancia religiosa. ¿Pero es esta criminalización suficiente para combatir la intolerancia? El objetivo de la presente investigación es demostrar los efectos de la intolerancia religiosa hacia las víctimas de discriminación, así como indicar una alternativa para sancionar a los condenados por un delito de esta naturaleza. Específicamente, aborda cómo la discriminación y los prejuicios que enfrentan los seguidores de religiones como Umbanda y otras religiones minoritarias están empeorando en la sociedad brasileña, lo que ha sido confirmado a través de investigaciones de campo. El método adoptado fue el inductivo. Se llevaron a cabo búsquedas bibliográficas, en particular la consulta con el último informe mundial sobre libertad religiosa realizado en 2018 por la Fundación Pontificia Aid to Church in Need - ACN, y la confirmación de los resultados a través de una investigación de campo realizada en octubre de 2018 en un Centro de Umbanda de cierto municipio brasileño.

Palabras llave: intolerancia religiosa; educacion; libertad religiosa.

1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema foi feita a partir de um problema atual, o qual vem se agravando na sociedade, afetando um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, VI), a liberdade religiosa. Os adeptos das religiões de Umbanda e outras de minoria no País são discriminados por grande parte da sociedade devido à falta de conhecimentos básicos acerca da história e doutrina dessas religiões.

A intolerância religiosa é criminalizada através da Lei 7.716/89, mas essa criminalização é suficiente ao combate à intolerância? Verificado que afetada a liberdade religiosa, também são impedidos outros direitos e liberdades fundamentais como: liberdade de locomoção, expressão, pensamento, direito ao trabalho, a integridade física etc., notou-se a importância de um combate eficaz à intolerância religiosa.

O objetivo deste trabalho é demonstrar os efeitos da intolerância religiosa perante as vítimas da

discriminação, bem como de indicar alternativa à sanção dos condenados por crime dessa natureza para que através da educação seja respeitada a diversidade religiosa existente no País.

A presente pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro visa contextualizar a perda de direitos fundamentais na seara religiosa, notadamente dos umbandistas. O segundo recai sobre análise crítica da liberdade formal e como ela afeta direitos e liberdades individuais. Por fim, o último capítulo aborda a educação como instrumento de combate à intolerância religiosa.

Para realização desse artigo foi utilizado o método indutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, consulta ao último relatório mundial sobre liberdade religiosa realizado em 2018 pela Fundação *Pontificia Aid to Church in Need* – ACN e pesquisa de campo realizada em outubro de 2018 em um Centro de Umbanda em determinado Município brasileiro.

2. A UMBANDA NO BRASIL: A PERDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS UMBANDISTAS E DOS ADEPTOS DE OUTRAS RELIGIÕES DE MINORIA NO PAÍS

A Umbanda é uma religião brasileira fundada em dezesseis de novembro de mil novecentos e oito por Zélio Fernandino de Moraes (BARBOSA, 2014, p. 5) e que já sofreu discriminação antes mesmo da sua criação, por motivos de discriminação racial, como relatado em obras que contam a história da Umbanda. *Manifestaram-se no médium espíritos apresentando-se como negros escravos e índios. O diretor dos*

trabalhos, então, alertou os espíritos sobre seu atraso espiritual, como se pensava comumente à época, e os convidou a se retirarem (BARBOSA, 2014, p. 13). Isso ocorreu dentro de um Centro Espírita Kardecista (religião fundada por Allan Kardec).

Sendo a Umbanda uma religião inclusiva, acolhe a todos indistintamente. Não há distinção de cor, classe social, gênero, orientação sexual etc. As portas estão

sempre abertas a todos. Contudo, a Umbanda não faz proselitismo. A decisão de se tornar umbandista é pessoal, algo que será abordado nesta pesquisa.

Recorde-se, aliás, que se está diante de uma religião genuinamente brasileira que, no entanto, é uma das que mais sofrem preconceito. Grande parte da sociedade, com seu desconhecimento sobre a religião (uma das principais causas da intolerância), simplesmente a repugna, de maneira tal a chamá-la de religião “demoníaca”. Outro ponto a se elucidar é o fato do Candomblé e a Umbanda serem religiões distintas, mas normalmente são referidas como religiões de matrizes africanas ou afro-brasileiras o que somente afirma a falta de conhecimento acerca dessas religiões.

Para ilustrar o cenário de discriminação e preconceito, foi realizada uma pesquisa de campo em um Centro Espírita de Umbanda, no qual, por motivos óbvios a sacerdotisa do local solicitou que não fossem divulgados os nomes dos adeptos.

Foram ouvidas 44 (quarenta e quatro) pessoas, entre 14 e 52 anos de idade, em determinado Centro de Umbanda. As pessoas ouvidas pertencem a diferentes classes sociais, havendo também uma diversidade de gênero, de raça e nível de escolaridade.

Após a coleta de dados, constatou-se que 90% das pessoas ouvidas já sofreram algum tipo de preconceito religioso. Esse preconceito ocorre, inclusive, no âmbito familiar, no trabalho e entre amigos.

Do total pesquisado, 41% preferem omitir sua crença religiosa quando indagados sobre isso. Deste total, 78% indicam outra crença religiosa para evitar o preconceito e a intolerância.

Pode-se notar, conforme pesquisa apresentada, que muitos adeptos da Umbanda preferem, na maioria das vezes, não assumir sua condição de Umbandista, isso por saberem e sentirem a imensa discriminação que sofre sua religião. Nesse sentido:

Segundo dados do Censo de 2010, o número de umbandistas hoje no Brasil, 110 anos depois de sua fundação, chega a 432 mil. Uma queda de 20% em relação ao Censo de 1991. Para Fátima Damas, da Congregação Espírita Umbandista do Brasil, esses números não correspondem à realidade. "Muitos umbandistas não admitem publicamente que são umbandistas. Por medo ou vergonha, preferem dizer que são católicos" (BERNARDO, 2018).

A Umbanda no Brasil, como já exposto, sofreu preconceito antes mesmo da sua criação. Agora, mais de cem anos depois, continua a sofrer discriminação devido à falta de conhecimento da maior parte da sociedade em relação a sua essência e sua história, ato que ainda é apoiado, infelizmente, por muitos

sacerdotes de outras religiões, que acreditam ser a sua fé a única verdadeira, esquecendo-se de que, eles, como sacerdotes, têm a responsabilidade de cuidar e amar o ser humano, e não se limitar a fazê-lo somente àqueles que compartilham da sua fé.

Em relatório específico, noticiou-se que “em 2016, um jornal evangélico foi denunciado por publicar um artigo intitulado “Nome dos Demônios e em qual área da vida eles atuam”, descrevendo alguns demônios com nomes de entidades ligadas às religiões afro-brasileiras (ACN, 2018).

A liberdade religiosa, segundo Gilmar Mendes, “[...] consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos” (MENDES, 2010, p. 464).

A intolerância religiosa, por outro lado, é atentatória à referida liberdade. Ela massacra os umbandistas e os adeptos de outras religiões de minorias no país, espalhando o ódio e a violência. Em relatório da Fundação *Pontifícia Aid to Church in Need* – ACN foi constatado que os membros de facções criminosas que se convertem ao neopentecostalismo começam a perseguir os adeptos das religiões afro-brasileiras (2018), propagando ainda mais a intolerância religiosa:

Segundo os praticantes de religiões afro-brasileiras, vem crescendo o número de ataques realizados por facções criminosas nos últimos anos. O problema já acontece desde a década de 1990, mas era pouco visível porque as vítimas tinham medo de denunciar os ataques. Recentemente, contudo, as ocorrências estão se tornando mais frequentes e visíveis. Traficantes de drogas, convertidos a religiões neopentecostais, proíbem a prática de religiões de matriz africana nas áreas dominadas por suas facções (ACN, 2018).

A liberdade religiosa é fundamental para a formação de cada indivíduo, não se admitindo que ela seja limitada, de qualquer forma. Essa escolha o orientará em outras esferas da sua vida, sendo assim, o indivíduo que tem sua liberdade religiosa desrespeitada, poderá perder além de outros direitos fundamentais citados anteriormente, também sua direção em relação a outras escolhas que seriam fundadas em sua crença, como por exemplo, em relação à moral, à ética etc. Não é por acaso que está expresso na Constituição Federal de 1988 a proteção à liberdade religiosa. Nesse contexto, Mendes bem indica que:

O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão [...] A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião

como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos (2010, p. 463).

Deve-se observar que este é um direito imprescindível ao ser humano exatamente porque é a religião escolhida livremente pelo indivíduo

que o auxilia em seu desenvolvimento humano. *O desenvolvimento local é um processo endógeno, profundamente ligado a elementos locais, mas não é isolado, faz parte de uma realidade mais ampla e com isso o que acontece no local tem seus reflexos muito além desse local* (BOISIER apud BERNARDI; CASTILHO, s/p.).

3. A LIBERDADE RELIGIOSA MERAMENTE FORMAL AFETANDO DIREITOS E LIBERDADES

Todas as liberdades são de extrema importância, *decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade* (BARROSO, 2010), porém a liberdade religiosa é essencial para que sejam garantidas as demais.

Talvez a relevância da liberdade religiosa à formação da pessoa humana e ao seu pleno desenvolvimento não sejam tão claras no Brasil, haja vista a aparente ausência de perseguições e conflitos de âmbito regional ou nacional. É nesse contexto que a presente pesquisa propõe uma releitura do tema, à luz de dados que revelam as percepções de uma sociedade que carrega a intolerância religiosa em relações às minorias, que permanecem em silêncio.

Desrespeitada a liberdade religiosa, consecutivamente as liberdades de consciência, informação, expressão e até de locomoção podem ser alanceadas. Observa-se, de modo hialino, que direitos fundamentais como o direito ao trabalho e à integridade física, por exemplo, também podem ser afetados pela intolerância religiosa.

Isso porque há uma relação direta entre a liberdade de crença e o desenvolvimento da pessoa humana. Sem ela, os limites impostos por grupos totalitários podem reduzir ou impedir a manifestação pessoal da religião escolhida pelo trabalhador, relegando-o à exclusão do convívio com os demais – seguidores de religiões majoritárias.

No mesmo sentido, mas com maior gravidade, coloca-se a lesão à integridade física daqueles que optam por religiões de minorias. Neste caso há grave atentado à liberdade humana, e, por conseguinte, viola-se o dever do Estado brasileiro em garantir a liberdade religiosa, fundamental nos termos fixados pela Constituição da República de 1988.

Na legislação nacional e internacional há previsões voltadas ao enfrentamento da intolerância religiosa. Dentre elas, destaca-se o seguinte dispositivo: art. 3º

da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções – 1981, que dispõe:

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos [...].

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 5º, inciso VI, *que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias* (BRASIL, 1988).

Já a Lei n.º 7.716 prevê que *serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional* (BRASIL, 1989).

Há, inclusive, uma lei que instituiu o dia do combate à intolerância religiosa no Brasil (Lei n.º 11.635). Esta Lei prevê, em seu art. 1º: *fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro* (BRASIL, 2007).

Pode-se notar que os dispositivos vigentes são claros em vedar qualquer tipo de violação da liberdade religiosa, mas, infelizmente, mesmo com todo o aparato legal constata-se que a realidade apresenta elementos extremamente preocupantes no que tange à eficácia substancial do direito à liberdade religiosa.

Nesse contexto, há que se pontuar a diferença entre eficácia formal e a eficácia substancial de direitos, nesta pesquisa considerada como a distinção entre o conteúdo previsto e o efetivamente convertido em realidade.

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social ou mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento (REALE, 2001, p. 106).

Afirma-se que o conteúdo escrito da Constituição enfrenta inúmeras dificuldades para ser convertido em realidade, a partir do forte preconceito religioso que atinge religiões minoritárias, como a Umbanda, o que se demonstra por meio de pesquisa de campo (apresentada no primeiro capítulo) e dados da Fundação *Pontificia Aid to Church in Need* – ACN.

A proteção às casas religiosas, prevista no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, também enfrenta problemas de alcance da desejada eficácia substancial. Nesse sentido, fundamental exemplificar o que se está a expor:

Os ataques mais freqüentes são de dois tipos: (1) agressões verbais ou físicas a pessoas importantes e reconhecidas na comunidade religiosa ou que portam adereços e símbolos religiosos; (2) depredação de espaços sagrados e destruição de objetos religiosos. No caso de agressões à pessoa, os locais mais freqüentes são a rua ou a própria casa da vítima (ACN, 2018, s/p.).

À medida que se classifica uma religião como adequada ou inadequada, certa ou errada, cria-se um movimento redutor de liberdades em alguns casos, e excludente em outros. Por meio da classificação e da intolerância, força-se uma redução dos contingentes das religiões perseguidas, algo que não pode ser tolerado à luz do texto constitucional de 1988.

A discriminação, como mencionado, não ocorre

4. A EDUCAÇÃO COMO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A realidade dos adeptos da Umbanda e de outras religiões de minorias é extremamente crítica no Brasil. E ainda não se consegue por meio dos dispositivos legais existentes mudar essa triste realidade, o que se afirma a partir de dados do Relatório de Liberdade Religiosa da ACN:

Casos de intolerância e discriminação religiosa têm refletido muitas vezes problemas de compreensão e aplicação dos princípios do Estado laico, num momento de grande antagonismo político e social no Brasil. Em Londrina, no Paraná, nas comemorações do Dia da Independência (7 de setembro) de 2016, em frente à

apenas nos locais de culto – que por vezes também são atacados, infelizmente – mas, de modo claro ou velado em diferentes ambientes, como nos locais de trabalho. Isso foi devidamente constatado e catalogado pela Fundação *Pontificia Aid to Church in Need* – ACN no Relatório Mundial de Liberdade Religiosa, que dedica um capítulo ao Brasil:

Casos de discriminação em locais de trabalho têm sido reportados com frequência no Brasil. Geralmente, as vítimas são funcionários que utilizam trajes característicos de suas religiões (como roupas brancas e adereços, no caso de religiões afro-brasileiras, e véus, no caso de muçulmanos). Na cidade de Mesquita, na Baixada Fluminense, um jovem foi imediatamente demitido no dia em que foi trabalhar na prefeitura da cidade vestido de branco e com adereços religiosos afro-brasileiros (ACN, 2018, s/p.).

Observa-se que o conteúdo legislativo formal não faz com que a intolerância religiosa seja combatida com a eficácia necessária. O dever do Estado é maior e não se resume à previsão normativa abstrata. Por isso se afirma que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. (MIRANDA, 2000, s/p.).

É nesse contexto que se cogita da implantação de outras normas jurídicas, não limitadas somente a multas ou reclusão como atos punitivos, haja vista à insuficiência para mitigar a intolerância religiosa em âmbito nacional. Este, contudo, é o assunto do próximo capítulo.

prefeitura da cidade, foi encenada uma peça teatral que apresentava uma história ligada às religiões de matriz africana. Um vereador comentou o fato no Facebook: “MACUMBA EM FRENTE À PREFEITURA. Se fosse um Culto ou uma Missa, essas mesmas pessoas estariam agora gritando que o Estado é laico”. O comentário foi considerado discriminatório porque macumba é um termo pejorativo para referir-se às religiões de matriz africana e a manifestação cultural não era um culto religioso (ACN, 2018, s/p.).

O preconceito nada mais é do que um juízo pré-concebido de algo que se desconhece, e é dessa forma

que a intolerância religiosa cresce na sociedade. Esse desconhecimento acerca das religiões de minoria se verifica, inclusive, em sacerdotes de outras religiões.

Uma situação constrangedora envolveu, nesse período, o Padre Fábio de Melo, sacerdote e cantor, muito conhecido nas mídias sociais brasileiras. Numa missa gravada e disponibilizada no YouTube, fez declarações consideradas ofensivas às religiões Afro-brasileiras. Referiu-se a elas com o termo pejorativo macumba e declarou que poderia até comer os alimentos ofertados à divindade nos rituais – gesto considerado pelos fiéis dessas religiões como profanação (ACN, 2018, s/p.).

Em caso exposto acima, é nítida a falta de conhecimento dessas religiões, o estudo sobre cada religião desconhecida é essencial para combater o preconceito religioso da sociedade brasileira.

Pode-se dizer que a religião (escolhida livremente pelo indivíduo) o fundamentará para tomadas de decisões em relação a sua particularidade como também em relação aos indivíduos ao seu entorno, ajudando-o a traçar, livremente, caminhos a percorrer para formar seu caráter e seus ideais. Somente essa escolha sendo livre e liberta de preconceito e discriminação, viabilizará ao indivíduo o desfrute por completo (como deve ser) dos seus direitos, da sua cidadania, das suas liberdades de consciência, locomoção, informação etc. *O constrangimento à pessoa humana de forma a enunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual* (MORAES, Alexandre, 2016, p. 63).

Dessa maneira o indivíduo terá o seu desenvolvimento humano digno e se tornará um indivíduo pleno. No caso específico da Umbanda, o indivíduo irá se orientar através de ensinamentos como, de respeito ao próximo (seja ele quem for), de respeito consigo mesmo e respeito à natureza.

A falta de educação acerca da diversidade religiosa da sociedade brasileira é o principal fato gerador da intolerância religiosa. Em 2017 o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, na qual se sustentava o ensino

religioso, nas escolas públicas, voltado a doutrinas de várias religiões, incluindo as posições não religiosas, afirmando assim a laicidade do Estado. Evidente é a divergência da decisão com o cumprimento da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé (MORAES, 2016, p. 66).

Não educando o indivíduo desde tenra idade acerca da diversidade religiosa presente na sociedade contribui-se para que a intolerância religiosa seja difundida, acarretando dessa forma o total desrespeito ao Estado laico brasileiro. Somente através da educação combate-se o preconceito e constrói-se o respeito.

É manifesta a existência de dispositivos legais que punem a intolerância religiosa, mas não são suficientes exatamente por que somente punem, mas não educam. É o caso da Lei n.º 7.716/89. É nesse contexto que se insere a solução proposta com a presente pesquisa.

A intolerância religiosa precisa ser combatida de forma realmente eficaz para a garantia de diversos direitos fundamentais. Nesse caso, não há maneira melhor do que através de sanções que promovam cursos religiosos básicos acerca da história dessas religiões a quem praticar intolerância religiosa.

Solução similar, com excelente resultado, foi aplicada involuntariamente por vítima de discriminação de gênero. Em caso reportado por um influente jornal televisivo brasileiro, uma mulher transgênero após ser vítima de discriminação por funcionários de uma pastelaria ingressou com ação judicial, porém trocou a indenização a que teria direito pela possibilidade de educá-los através de curso acerca da transgeneridade. Os resultados alcançados demonstraram a importante influência da educação na percepção do indivíduo em relação ao outro através do respeito auferido por meio do conhecimento.

5. CONCLUSÃO

É notório o fato de que a mitigação da liberdade religiosa atinge outros direitos e liberdades fundamentais e sociais, como: liberdades de locomoção, expressão, pensamento, direito a integridade física, ao trabalho etc. Por esse motivo é fundamental educar crianças sobre todas as doutrinas religiosas e, principalmente, sobre a relevância do respeito a todas.

Ademais, é preciso educar indivíduos já adultos, após a condenação por atos de intolerância religiosa, o que pode ser feito por meio de cursos obrigatórios promovidos como sanções alternativas. O caráter pedagógico voltado à ressocialização é instrumento ideal à retomada do convívio social em harmonia.

Dessa forma será possível transformar em realidade o que já está expressamente previsto em inúmeros dispositivos legais. A educação é fundamental para redução da persistente discriminação contra os adeptos das religiões minoritárias.

REFERÊNCIAS

AID DO CHURCH IN NEED. Relatório Mundial da Liberdade Religiosa 2018. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/brasil/>>. Acesso em 04 dez. 2018.

BARBOSA, Ademir Junior. O Livro Essencial de Umbanda. São Paulo: Universo dos Livros, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 01 dez. 2018.

BERNARDI Claci Jose; CASTILHO, Maria Augusta. A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122016000400745>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BERNARDO, André. Umbanda completa 110 anos em meio a ataques e queda no número de devotos. BBC 02 jun 2018 – Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44297088>>. Acesso em: 01 dez. 2018

BRASIL, Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade (med. Liminar) - 4439. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ensino%20religioso&processo=4439>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em:

O indivíduo que tiver respeitado seus direitos e liberdades fundamentais irá se desenvolver como pessoa humana e com liberdade sobre suas escolhas, como assegura a Constituição Federal de 1988, o que lhe permitirá tornar-se um cidadão melhor à sociedade.

Nesse sentido, o indivíduo que for educado e conscientizado acerca da importância do respeito ao próximo e à diversidade religiosa do País, seguramente contribuirá à construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

O saber é fundamental para a liberdade dos indivíduos. É a educação que combaterá de forma eficaz essa grave “doença” social - a intolerância religiosa - que fere e desrespeita tantos direitos fundamentais, e construirá o respeito à diversidade religiosa existente no País, de modo a, finalmente, viabilizar o almejado respeito ao Estado laico.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.635 de 25 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm>. Acesso em: 01 dez. 2018.

IGUALDADE DE GÊNERO. Fantástico. Rio de Janeiro: Rede Globo, 16 de setembro de 2018. Programa de TV. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=XnZOFW9LG3U>>. Acesso em 18 mar. 18.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2000.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções – 1981 – Universidade de São Paulo – Biblioteca Virtual de Direito Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html>>. Acesso em: 01 dez. 2018.